

de Junho de 1916, que manda aumentar o quadro dos oficiais do secretariado naval de um segundo tenente ou guarda-marinha por cada vaga que ocorrer nos quadros transitórios dos oficiais civis da Direcção Geral da Marinha e Escola Naval;

Considerando que os oficiais civis Octávio Emílio da Silva Oliveira e Frederico Augusto Correia, respectivamente pertencentes aos quadros transitórios acima citados, foram aposentados, conforme se verifica no *Diário do Governo* n.º 300, 2.ª série, de 23 de Dezembro último;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro comum dos segundos tenentes ou guardas-marinhas do secretariado naval, aprovado por decreto n.º 17:821, de 28 de Dezembro de 1929, é aumentado de dois segundos tenentes ou guardas-marinhas da mesma classe, em conformidade com o artigo 2.º do mesmo decreto, que mantém em vigor as disposições do § 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 2:423, de 2 de Junho de 1916.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Janeiro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:119

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 30.000\$ a verba de 280.000\$ atribuída ao Centro de Aviação Naval de Lisboa e inscrita no orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1932-1933, capítulo 9.º, artigo 252.º, «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 2) «De semoventes», alínea a) «Manutenção e reparação de hidro-aviões e mais semoventes, incluindo gasolina», devendo anular-se igual quantia na verba de 150.000\$ atribuída ao Centro de Aviação Naval de Aveiro e inscrita no mesmo capítulo e orçamento, artigo 259.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 1) «De semoventes», alínea a) «Conservação e manutenção de hidro-aviões, incluindo gasolina».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Dezembro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Comissariado do Desemprego

Decreto n.º 22:120

Considerando que ao Comissariado do Desemprego compete, nos termos do decreto n.º 21:699, de 30 de Setembro de 1932, o pagamento de transportes aos desempregados a quem tenham sido distribuídos trabalhos fora das localidades onde tenham o seu domicílio;

Considerando que a natureza do serviço aconselha a adopção de requisições de transporte, nas mesmas condições em que estão sendo utilizadas pelos demais serviços públicos;

Teado em vista o disposto no artigo 108.º do decreto n.º 21:699, de 30 de Setembro de 1932;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Obras Públicas e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Comissariado do Desemprego fica autorizado a requisitar às empresas de transporte, nos termos e pela forma estabelecidos no decreto n.º 8:023, de 4 de Novembro de 1922, as passagens destinadas ao pessoal ao seu serviço e aos subsidiados que se dirijam a qualquer obra ou dela regressem.

§ único. Todas as despesas de transporte serão feitas por conta de verbas autorizadas previamente pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 2.º Para efeitos de liquidação dos transportes requisitados nos termos do artigo 1.º as entidades transportadoras enviarão ao Comissariado do Desemprego as contas, em duplicado, acompanhadas das requisições e demais documentos que digam respeito ao total dos transportes fornecidos durante o mês anterior.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Obras Públicas e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Duarte Pacheco.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:121

Tornando-se necessário reforçar a dotação destinada a telefones do gabinete de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar, para valer como lei, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, o seguinte:

Artigo 1.º No capítulo 1.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico é reforçada com 3.500\$ a dotação do artigo 8.º «Despesas de comunicações», n.º 2) «Telefones (chamadas para fora de Lisboa e despesas de instalação)», sendo eliminada igual quantia na dotação do artigo 5.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Antbal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

Decreto n.º 22:122

Tornando se necessário modificar algumas das actuais instalações da Administração Geral do Porto de Lisboa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No capítulo 13.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico é reforçada a dotação do artigo 148.º «Despesas com o material» com 44.800\$, sendo eliminadas as quantias abaixo indicadas nas dotações dos seguintes artigos:

Artigo 147.º — Despesas com o pessoal	35.000\$00
Artigo 150.º — Diversos encargos	9.800\$00
Total como acima	<u>44.800\$00</u>

Art. 2.º No orçamento privativo da Administração Geral do Porto de Lisboa, também actualmente em vigor, são reforçadas com as quantias abaixo indicadas as seguintes dotações para «Despesas com o material»:

Artigo 6.º — Aquisições de utilização permanente:	
N.º 2) Aquisição de móveis:	
b) Mobiliário	24. 00\$00
Artigo 7.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:	
N.º 1) De imóveis:	
a) Edifícios	150.000\$00
Artigo 8.º — Material de consumo corrente:	
N.º 3) Diversos não especificados	20.000\$00
Total	<u>194.800\$00</u>

Art. 3.º No mesmo orçamento são reduzidas das seguintes importâncias as dotações abaixo referidas:

Despesas com o pessoal:

Artigo 4.º — Outras despesas com o pessoal:	
N.º 1) Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha e ajudas de custo	35.000\$00

Despesas com o material:

Artigo 7.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:	
N.º 1) De imóveis:	
e) Portos	150.000\$00

Diversos encargos:

Artigo 13.º — Encargos administrativos:	
N.º 3) Outros encargos:	
b) Tribunal de Contas	9.800\$00
Total como no artigo antecedente	<u>194.800\$00</u>

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Antbal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Conselho Superior de Viticultura

Decreto n.º 22:123

Vinhos da Estremadura

Considerando que é de indiscutível vantagem dar aos vinhos nacionais as garantias necessárias, relativas à sua genuinidade e proveniência, uma vez que reúnam características especiais que os tornem dignos de tal protecção;

Considerando que, pelo artigo 2.º do decreto de 7 de Outubro de 1908, é facultado o reconhecimento de novos tipos de vinhos generosos regionais;

Tendo finalmente em consideração as disposições do § 1.º do artigo 26.º do decreto n.º 19:253, que prevêem o emprêgo e a defesa de marcas regionais para quaisquer tipos especiais de vinhos produzidos em regiões não demarcadas;

Ouvido o Conselho Superior de Viticultura;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vinhos de pasto e licorosos produzidos na provincia da Estremadura usarão a designação de